DIRECTIVA 2000/82/CE DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 2000

que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior das frutas e produtos hortícolas, dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/57/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/81/CE da Comissão [4], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/81/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas [6], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/81/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) No caso dos cereais e dos produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, é de esperar que os teores de resíduos reflictam a utilização da quantidade mínima de pesticida necessária para proteger eficazmente as plantas, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente numa perspectiva de protecção do ambiente e à luz das estimativas de ingestão pelos consumidores. No caso dos géneros alimentícios de origem animal, é de esperar que os teores de resíduos reflictam o consumo, pelos animais, de cereais e produtos de origem vegetal tratados com pesticidas, constituindo ainda consequência directa da utilização de medicamentos veterinários, se for o caso.

(2) Os teores máximos de resíduos de pesticidas devem manter-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novos dados ou informações. Os teores máximos de resíduos devem ser fixados no limite de detecção analítico quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultam em teores detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não há utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não foram facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não foram facultados os dados requeridos.

[1] JO L 340 de 9.12.1976, p. 26.
[2] JO L 244 de 29.9.2000, p. 76.
[3] JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.
[4] JO L 326 de 22.12.2000, p. 56.
[5] JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.
[6] JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

(3) Foram adoptadas decisões da Comissão com vista à não inclusão de substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/80/CE da Comissão ([2]), em relação ao azinfos-etilo [Decisão 95/276/CE da Comissão ([3])], profame Decisão [96/586/CE da Comissão ([4])], ao dinoterbe [Decisão 98/269/CE da Comissão ([5])], ao DNOC [Decisão 1999/164/CE da Comissão ([6])], ao pirazofos [Decisão 2000/233/CE da Comissão ([7])], ao monolinurão [Decisão 2000/234/CE da Comissão ([8])], ao clozolinato [Decisão 2000/626/CE da Comissão ([9])] e ao tecnazeno [Decisão 2000/725/CE da Comissão ([10])]. As referidas decisões estabeleceram que a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham estas substâncias activas deixa de poder ser autorizada na Comunidade. É, pois, necessário inserir todos os resíduos de pesticidas resultantes da utilização destes produtos fitofarmacêuticos nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, para que a sua utilização possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores. Para permitir a satisfação de expectativas legítimas no referente à utilização das existências de pesticidas, as decisões de não inclusão da Comissão admitem períodos de eliminação progressiva e é conveniente que os teores máximos de resíduos estabelecidos com base no facto de a substância correspondente não ser autorizada na Comunidade não sejam aplicados enquanto não terminar o período de eliminação progressiva da substância em causa.

(4) Foram estabelecidos teores máximos de resíduos de azinfos-etilo em alguns produtos no anexo II da Directiva 76/895/CEE, alterada pela Directiva 82/528/CEE da Comissão ([11]), mas os Estados-Membros foram autorizados a estabelecer teores máximos de resíduos mais elevados. Para fixar teores máximos de resíduos harmonizados para o pesticida azinfos-etilo no interior e à superfície das frutas e produtos hortícolas a nível comunitário, torna-se necessário incluí-los na Directiva 90/642/CEE. É ainda necessário alterar esses teores máximos em face da revogação das autorizações a nível comunitário.

(5) Os teores máximos de resíduos comunitários e os teores recomendados pelo *Codex Alimentarius* são fixados e avaliados por processos similares. O *Codex Alimentarius* não estabelece teores máximos de resíduos para o azinfos-etilo, o dinoterbe, o DNOC, o monolinurão, o profame e o clozolinato. O *Codex Alimentarius* estabelece alguns teores máximos de resíduos para o pirazofos e o tecnazeno, que foram tidos em conta ao estabelecerem-se os teores máximos de resíduos fixados na presente directiva. A Comunidade notificou o projecto de directiva da Comissão à Organização Mundial do Comércio e os comentários recebidos foram ponderados na finalização da directiva. Tendo por base dados aceitáveis e avaliações aceitáveis da ingestão pelos consumidores que venham a ser apresentados, a Comunidade Europeia examinará a possibilidade de serem fixadas tolerâncias de importação, no referente a teores máximos de resíduos, para combinações cultura/pesticida específicas ([12]).

(6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No anexo II da Directiva 76/895/CEE, são suprimidas as entradas relativas ao azinfos-etilo.

([1]) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
([2]) JO L 309 de 9.12.2000, p. 14.
([3]) JO L 170 de 20.7.1995, p. 22.
([4]) JO L 257 de 10.10.1996, p. 41.
([5]) JO L 117 de 21.4.1998, p. 13.
([6]) JO L 54 de 2.3.1999, p. 21.
([7]) JO L 73 de 22.3.2000, p. 16.
([8]) JO L 73 de 22.3.2000, p. 18.
([9]) JO L 263 de 13.10.2000, p. 32.
([10]) JO L 292 de 21.11.2000, p. 30.
([11]) JO L 234 de 9.8.1982, p. 1.
([12]) *Guidance notes on import tolerances* — Documento 7169/VI/99 rev. 1.

Artigo 2.º

São aditadas ao quadro da parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE as seguintes entradas de resíduos de pesticidas:

Resíduo de pesticida	Teor máximo (mg/kg)
Azinfos-etilo	0,05 (*)
Clozolinato	0,05 (*)
Dinoterbe	0,05 (*)
DNOC	0,05 (*)
Monolinurão	0,05 (*)
Profame	0,05 (*)
Pirazofos	0,05 (*)
Tecnazeno	0,05 (*)

(*) Limite de detecção analítico.

Artigo 3.º

O anexo II da Directiva 86/363/CEE é alterado do seguinte modo:

1. São aditadas ao quadro da parte A as seguintes entradas de resíduos de pesticidas:

Resíduo de pesticida	Teor máximo (mg/kg)		
	De matéria gorda contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras de animais incluídas no anexo I dos códigos NC 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 [1] [4]	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo I no código NC 0401; para os outros géneros alimentícios dos códigos 0401, 0402, 0405 00, 0406, de acordo com [2] [4]	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos NC 0407 00 e 0408 [3] [4]
Azinfos-etilo	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Pirazofos	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
Tecnazeno	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(*) Limite de detecção analítico.

2. São aditadas ao quadro da parte B as seguintes entradas de resíduos de pesticidas:

Resíduo de pesticida	Teor máximo (mg/kg)		
	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos NC 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para o leite e produtos lácteos incluídos no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00, e 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos NC 0407 00 e 0408
Dinoterbe	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
DNOC	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Profame	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Monolinurão	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(*) Limite de detecção analítico.

Artigo 4.º

São aditadas ao quadro do anexo II da Directiva 90/642/CEE as entradas de resíduos de pesticidas constantes do anexo da presente directiva.

Artigo 5.º

1. A presente directiva entra em vigor 20 dias após a sua publicação.

2. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, até 1 de Julho de 2001, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

3. Os Estados-Membros aplicarão as presentes medidas ao azinfos-etilo, profame e dinoterbe a partir de 1 de Julho de 2001.

4. Os Estados-Membros aplicarão as presentes medidas ao DNOC, pirazofos e monolinurão a partir de 1 de Julho de 2002.

5. Os Estados-Membros aplicarão as presentes medidas ao clozolinato e ao tecnazeno a partir de 1 de Janeiro de 2003.

6. Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teor máximo de resíduos (mg/kg)							
	Azinfos--etilo	Clozolinato	Dinoterbe	DNOC	Monolinurão	Profame	Pirazofos	Tecnazeno
1. **Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
(I) CITRINOS								
Toranjas								
Limões								
Limas								
Tangerinas (incluindo clementinas e outros híbridos)								
Laranjas								
Pomelos								
Outros								
(II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)								
Amêndoas								
Castanhas-do-brasil								
Castanhas de caju								
Castanhas								
Cocos								
Avelãs								
Nozes de macadâmia								
Nozes pecans								
Pinhões								
Pistácios								
Nozes comuns								
Outros								
(III) POMÓIDEAS								
Maçãs								
Peras								
Marmeios								
Outros								
(IV) PRUNÓIDEAS								
Damascos								
Cerejas								
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)								
Ameixas								
Outros								
(V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS								
a) Uvas de mesa e para vinho								
Uvas de mesa								
Uvas para vinho								
b) Morangos (à excepção dos silvestres)								

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teor máximo de resíduos (mg/kg)							
	Azinfos--etilo	Clozolinato	Dinoterbe	DNOC	Monolinurão	Profame	Pirazofos	Tecnazeno
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)								
Amoras								
Amoras pretas								
Framboesas (*Rubus loganobaccus*)								
Framboesas								
Outros								
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)								
Mirtilos								
Airelas								
Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)								
Groselhas espinhosas								
Outros								
e) Bagas e frutos silvestres								
(VI) FRUTOS DIVERSOS								
Abacates								
Bananas								
Tâmaras								
Figos								
Quivis								
Cunquatos								
Lichias								
Mangas								
Azeitonas								
Maracujás								
Ananases								
Romãs								
Outros								
2. **Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
(I) RAÍZES E TUBÉRCULOS								
Beterrabas								
Cenouras								
Aipos								
Rábanos								
Tupinambos								
Pastinagas								
Salsa de raíz grossa								
Rabanetes								
Salsifis								
Batatas doces								
Rutabagas								
Nabos								
Inhames								
Outros								

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teor máximo de resíduos (mg/kg)							
	Azinfos--etilo	Clozolinato	Dinoterbe	DNOC	Monolinurão	Profame	Pirazofos	Tecnazeno
(II) BOLBOS								
Alhos								
Cebolas								
Chalotas								
Cebolinhas								
Outros								
(III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS								
a) Solanáceas								
Tomates								
Pimentos								
Beringelas								
Outros								
b) Cucurbitáceas de pele comestível								
Pepinos								
Pepininhos (cornichões)								
Aboborinhas								
Outros								
c) Cucurbitáceas de pele comestível								
Melões								
Abóboras								
Melancias								
Outros								
d) Milho doce								
(IV) BRÁSSICAS								
a) Couves de inflorescências								
Brócolos (incluindo Calabrese)								
Couves-flores								
Outros								
b) Couves de cabeça								
Couves-de-bruxelas								
Couves-repolhos								
Outros								
c) Couves de folha								
Couves-da-china								
Couves galegas								
Outros								
d) Couves-rábanos								
(V) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS								
a) Alfaces e semelhantes								
Agriões								
Alfaces-de-cordeiro								
Alfaces								
Escarolas								
Outros								

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teor máximo de resíduos (mg/kg)							
	Azinfos--etilo	Clozolinato	Dinoterbe	DNOC	Monolinurão	Profame	Pirazofos	Tecnazeno
b) Espinafres e semelhantes								
Espinafres								
Acelgas								
Outros								
c) Agriões-de-água								
d) Endívias								
e) Plantas aromáticas								
Cerefólio								
Cebolinho								
Salsa								
Folhas de aipo								
Outros								
(VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)								
Feijões (com casca)								
Feijões (sem casca)								
Ervilhas (com casca)								
Ervilhas (sem casca)								
Outros								
(VII) LEGUMES DE CAULE (frescos)								
Espargos								
Cardos								
Aipos								
Funchos								
Alcachofras								
Alhos franceses								
Ruibarbos								
Outros								
(VIII) COGUMELOS								
a) Cogumelos de cultura								
b) Cogumelos silvestres								
3. **Leguminosas secas**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Feijões								
Lentilhas								
Ervilhas								
Outros								
4. **Sementes de oleaginosas**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Sementes de linho								
Amendoins								
Sementes de papoila								
Sementes de sésamo								
Sementes de girassol								
Sementes de colza								
Soja								
Mostarda								
Sementes de algodão								
Outros								

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teor máximo de resíduos (mg/kg)							
	Azinfos--etilo	Clozolinato	Dinoterbe	DNOC	Monolinurão	Profame	Pirazofos	Tecnazeno
5. **Batatas** Batatas novas Batatas de conservação	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
6. **Chá** (folhas e caules secos, fermentados ou não, de *Camellia sinensis*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)

(*) Limite de detecção analítico.